

Processo n.: @REP 18/00669353

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1173/2017 - acerca de supostas irregularidades nos Pregões ns. 096/2015 e 009/2016 - Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Jean Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 82/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da presente Representação, decorrente de Comunicação à Ouvidoria deste Tribunal de Contas acerca de possíveis irregularidades nos Pregões ns. 096/2015 e 009/2016, promovidos pelo Município de São José.

2. Aplicar ao Sr. **Jean Vieira**, Diretor de Informações e Sistemas da Secretaria Municipal de Administração de São José à época, inscrito no CPF sob o n. 003.545.349-47, **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em face da ausência dos termos de recebimento definitivo referentes aos equipamentos dos Pregões ns. 096/2015 e 009/2016, certificando a qualidade e quantidade entregues pelo fornecedor, não permitindo a verificação material da liquidação das despesas, em afronta ao disposto nos arts. 73, II, "b", da Lei n. 8.666/93 e 63, §§ 1º e 2º, III, da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao Órgão de Controle Interno do Município de São José e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 10/2023

Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC